



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.002244/2010-89
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.796 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de janeiro de 2021
Recorrente MARIO ANTONIO RAMOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006, 2007

DEPÓSITO PRÉVIO. NÃO OBRIGATORIEDADE.

Hodiernamente, não se controverte acerca da não exigência de depósito prévio.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA. SIGILO BANCÁRIO.

Não há que se falar em nulidade no lançamento substanciado em depósitos bancários de origem não comprovada. A identificação clara e precisa dos motivos que ensejaram a autuação afasta a alegação de nulidade.

Não há que se falar em nulidade quando a autoridade lançadora indicou expressamente a infração imputada ao sujeito passivo e propôs a aplicação da penalidade cabível, efetivando o lançamento com base na legislação tributária aplicável. A atividade da autoridade administrativa é privativa, competindo-lhe constituir o crédito tributário com a aplicação da penalidade prevista na lei.

É lícito ao fisco, mormente após a edição da Lei Complementar n.º 105/2001, examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, independentemente de autorização judicial.

PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS. ÔNUS DA PROVA.

As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006, 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. ÔNUS PROBATÓRIO DO SUJEITO PASSIVO.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1.º de janeiro de 1997, o artigo 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários cuja origem dos recursos

creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira não for comprovada pelo titular, mediante documentação hábil e idônea, após regular intimação para fazê-lo. O consequente normativo resultante do descumprimento do dever de comprovar a origem é a presunção de que tais recursos não foram oferecidos à tributação, tratando-se, pois, de receita ou rendimento omitido.

Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 309/314), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 298/304), proferida em sessão de 22/12/2011, consubstanciada no Acórdão n.º 06-35.034, da 5.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR (DRJ/CTA), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente o pedido deduzido na impugnação (e-fls. 278/284), cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2007, 2008

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A Lei n.º 9.430, de 1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósitos ou investimentos.

ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao interessado, e não ao Fisco, a prova dos fatos que tenha alegado. Art. 36 da Lei n.º 9.784/99.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do lançamento fiscal

O lançamento, em sua essência e circunstância, para fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2006 e 2007, com auto de infração juntamente com as peças integrativas (e-fls. 2; 257/259; 266/269) e Relatório Fiscal devidamente lavrado (e-fls. 260/265), tendo o contribuinte sido notificado em 13/07/2010 (e-fl. 271), foi bem delineado e sumariado no relatório do acórdão objeto da irresignação, pelo que passo a adotá-lo:

Por meio do Auto de Infração de fls. 257/259, exige-se do contribuinte R\$ 718.151,26 de imposto suplementar, R\$ 538.613,44 de multa de ofício de 75% e R\$ 198.815,99 de juros de mora sobre o imposto suplementar, calculados até 30/06/2010.

O lançamento, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 259, refere-se à constatação de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, na base de cálculo relativa aos exercícios de 2007 e 2008, anos-calendário de 2006 e 2007, respectivamente, e apresenta os seguintes valores discriminados, conforme demonstrativo à fl. 268:

Fato Gerador/Vencimento	IR apurado R\$	Multa de Ofício R\$	Juros de Mora R\$
2006 (30/04/2007)	374.026,16	(75%) 280.519,62	(32,85%) 122.867,59
2007 (30/04/2008)	344.125,10	(75%) 258.093,82	(22,07%) 75.948,40
Totais	718.151,26	538.613,44	198.815,99

O Relatório de Atividade Fiscal (fls. 260/265) expõe, em síntese, as seguintes informações:

1. A ação fiscal teve início no dia 09.10.2009, com a emissão do MPF de diligência n.º 0920200.2009.01186-9 e lavratura do Termo de Intimação Fiscal n.º 079/2009, conforme consta às fls. 02 a 04, tendo sido solicitado ao fiscalizado a apresentação de comprovantes de rendimentos e de informações sobre movimentação bancária. O contribuinte apresentou resposta em 15.10.2009, trazendo parte da documentação (fls. 13 a 21). Posteriormente foi intimado pelos Termos n.º 086 e 088/2010, quando trouxe documentação complementar (fls. 22 a 145);

2. Da análise da documentação recebida, concluímos que ocorreu a infração relatada a seguir [...] tendo em vista a enorme discrepância entre a sua movimentação bancária e os rendimentos declarados;

3. O contribuinte declara que não foram depositados valores de pessoas jurídicas em sua conta (fl. 13) e mesmo assim apresenta uma movimentação a crédito de R\$ 1.393.057,66, em 2006 e R\$ 1.285.951,27, em 2007, em valores já expurgados, os quais estão sujeitos a comprovação de origem. Por outro lado, seus rendimentos declarados em 2006 perfazem o total de R\$ 17.100,00 e, em 2007, R\$ 13.310,00.

4. Em resposta ao item 3 do Termo de Intimação n.º 017/2010, recebido em 03.03.2010 (fl. 148 a 168), em que solicitamos a comprovação de origem dos depósitos/créditos em contas bancárias, o fiscalizado apresentou resposta no dia 31.05.2010 (fls. 197 a 233), juntando algumas notas fiscais de produtor rural, conforme ali relacionadas.

5. Do exame dessas notas de produtor rural, verifica-se, preliminarmente, que cerca de metade delas são notas de compra, ou seja, que implica desembolso e não crédito; as restantes, que são as notas de saída e, portanto, teoricamente seriam origens de recursos, não apresentam valores compatíveis com os depósitos bancários de suas datas de emissão.

6. Registre-se ainda que nas respectivas declarações de imposto de renda não é informado resultado da atividade rural, embora o contribuinte traga agora ao processo esse rol de notas fiscais de produtor rural, e que a área total do imóvel que possui em sociedade com a Sra. Maria Magália Espíndola (mat. nº 4.410 do Reg. de Imóveis) foi arrendada por 5 (cinco) anos, à Sra. Maria de Sousa Delmonego, a partir de 26.07.2006, conforme contrato apresentado pelo próprio fiscalizado em resposta a intimação fiscal (fls. 18 e 19). Além disso, consta na matrícula, que o imóvel pertence zona urbana, desde julho/2002 (fl. 174).

7. Frise-se também que ele não indicou nenhuma correspondência de valor entre tais notas e os demonstrativos que lhe apresentamos; apenas requereu a juntada de um lote de notas ao processo, sendo elas de compra e de venda, e uma de período que nem interessa à fiscalização (2008).

8. Mesmo que fossem consideradas tais notas — as de saída — teríamos aí R\$ 55.360,00, em 2006 e R\$ 60.900,00, em 2007, conforme demonstrativo que elaboramos, à fl. 234. Todavia, não é tarefa da fiscalização o batimento dos valores. Ao contrário, é ônus do contribuinte comprovar a relação entre os documentos e os depósitos/créditos bancários.

9. Considerando-se, pois, que não há correspondência alguma entre os valores dos lançamentos com os dos documentos fiscais, somado ao fato de que o contribuinte arrendou o imóvel em 2006 e, ainda, que não registrou valores de atividade rural em suas declarações dos anos-calendário 2006 e 2007, não há como considerar tais valores como comprobatórios de origem, permanecendo em aberto o montante sujeito a comprovação.

[...]

10. Os rendimentos declarados nas DIRPFs foram considerados como origens de recursos pelo seu valor líquido e deduzidos do valor da movimentação financeira, para cálculo da omissão de receitas, conforme valores resumidos a seguir:

Ano	Créditos de origem não comprovada	(-) Rendimentos declarados	Omissão de receitas
2006	1.393.057,66	17.100,00	1.375.957,66
2007	1.285.951,27	13.310,00	1.272.641,27

Da Impugnação ao lançamento

A impugnação, que instaurou o contencioso administrativo fiscal, dando início e delimitando os contornos da lide, foi apresentada pelo recorrente. Em suma, controverteu-se na forma apresentada nas razões de inconformismo, conforme bem relatado na decisão vergastada, pelo que peço vênia para reproduzir:

No prazo regulamentar, o autuado impugna o lançamento por meio de seu procurador, onde alega em síntese que:

1. O presente auto de infração tem por fundamento apenas os extratos de depósitos bancários, sem qualquer comprovação de acréscimo patrimonial do ora impugnante;

2. Houve flagrante *...violação ao art. 43 do CTN e aplicação da Súmula 182/TFR, pois o auto de infração encontra-se lastreado em juízos subjetivos do fiscal atuante e exclusivamente em extratos bancários, o que viola o entendimento sumular;*

3. Ademais, em momento algum foram descontados dos valores utilizados como base de cálculo pelo Fisco os valores referentes aos cheques depositados pelo Impugnante em sua conta e devolvidos, perfazendo um total de R\$ 95.590,62 para o ano de 2006 e R\$ 129.009,02 para 2007, conforme demonstra a planilha apresentada na impugnação.

O contribuinte cita em sua defesa doutrina e jurisprudência judicial e administrativa acerca do tema para embasar sua tese.

Ao final, requer:

1. *... seja cancelado o presente auto de infração, vez que sem fundamento documental ou legal que autorizasse a cobrança de qualquer valor a título de imposto*

de renda, vez que baseado apenas em extratos bancários, o que não é permitido pela legislação e jurisprudência pátria, vez que mera presunção subjetiva do Fisco;

2. Caso não seja este o entendimento dos Senhores Julgadores, seja excluída da base de cálculo do imposto cobrado no presente auto de infração o valor de R\$ 224.599,64, sendo R\$ 95.590,62 referente ao ano de 2006 e R\$ 129.009,02 referente ao ano de 2007, vez que tais valores se referem a cheques devolvidos.

3. ... sejam descontados da base de cálculo do imposto cobrado no presente auto de infração o valor de R\$ 116.260,00, sendo R\$ 55.360,00 referente ao ano de 2006 e R\$ 60.900,00 referente ao ano de 2007, já que tais quantias são relativas às notas fiscais de produtor rural, conforme demonstrativo elaborado às fls. 234 e documentos já acostados no auto de infração.

O contribuinte impugna, ainda, todas as planilhas confeccionadas pelo Fisco, alegando que não refletem a realidade, sendo procedidas com base em presunções sem comprovação documental ou autorização legal.

Do Acórdão de Impugnação

A tese de defesa não foi acolhida pela DRJ, primeira instância do contencioso tributário. Na decisão *a quo* foram refutadas cada uma das insurgências do contribuinte, conforme bem sintetizado na ementa alhures transcrita que fixou as teses decididas.

Ao final, consignou-se que julgava improcedente o pedido da impugnação.

Do Recurso Voluntário e encaminhamento ao CARF

No recurso voluntário o sujeito passivo, reiterando termos da impugnação, postula a reforma da decisão de primeira instância, a fim de cancelar o lançamento. Postulou, inclusive, que seja excluída da base de cálculo o valor de R\$ 224.599,64, sendo R\$ 95.590,62 referente ao ano de 2006 e R\$ 129.009,02 referente ao ano de 2007, vez que tais valores se referem a cheques devolvidos. Requer, também, sejam descontados da base de cálculo do imposto cobrado o valor de R\$ 116.260,00, sendo R\$ 55.360,00 referente ao ano de 2006 e R\$ 60.900,00 referente ao ano de 2007, já que tais quantias são relativas às notas fiscais de produtor rural, conforme demonstrativo elaborado às fls. 234 e documentos já acostados no auto de infração.

Na peça recursal aborda os seguintes capítulos para devolução da matéria ao CARF: **a)** Da impossibilidade de exigência do depósito recursal; e **b)** Impossibilidade de autuação somente com base em extratos bancários.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio para este relator.

É o que importa relatar. Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Voto

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo (notificação em 04/05/2012, e-fl. 307, protocolo recursal em 28/05/2012, e-fl. 309, e despacho de encaminhamento, e-fl. 316), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, bem como resta adequada a representação processual, inclusive contando com advogado regularmente habilitado, de toda sorte, anoto que, conforme a Súmula CARF n.º 110, no processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo, sendo a intimação destinada ao contribuinte.

Por conseguinte, conheço do recurso voluntário.

Apreciação de preliminar antecedente a análise do mérito

- Preliminar de inexigibilidade de depósito prévio

O contribuinte pretende a inexigibilidade do depósito prévio. Pois bem. O STF já declarou a inconstitucionalidade, de modo que essa matéria não é mais controvertida no processo administrativo fiscal.

Sendo assim, o recurso é conhecido sem a exigência do depósito.

Apreciação de preliminar antecedente a análise do mérito

- Preliminar de nulidade

Observo que o recorrente pretende a declaração de nulidade por utilização de extratos bancários.

Pois bem. A prova dos autos não é ilegal. Todo o procedimento ocorreu dentro da legalidade, observando-se as normas legais. Ademais, quanto à tributação por depósitos bancários com origem não comprovada, os extratos bancários são válidos e eficazes para consubstanciar o lançamento, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário com repercussão geral, decidiu que o art. 6.º da Lei Complementar 105, de 2001, estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal não caracteriza inconstitucionalidade, não sendo necessária prévia autorização judicial.

Portanto, a utilização de informações de movimentação financeira obtidas regularmente pela autoridade fiscal não caracteriza violação de sigilo bancário, não caracteriza nulidade, não exige prévia autorização do Poder Judiciário.

Não é necessária prévia autorização judicial para o traslado do sigilo bancário, sendo tema solucionado pelo Supremo Tribunal Federal. Deveras, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI ns.º 2.386, 2.390, 2.397 e 2.859), bem como no Recurso Extraordinário – RE 601.314, este em Repercussão Geral, Tema 225/STF, a Excelsa Corte julgou constitucional a Lei Complementar n.º 105/2001.

O Tema 225 da Repercussão Geral do STF tem a seguinte enunciação, *in verbis*:
“a) Fornecimento de informações sobre movimentações financeiras ao Fisco sem autorização judicial, nos termos do art. 6.º da Lei Complementar n.º 105/2001; b) Aplicação retroativa da Lei n.º 10.174/2001 para apuração de créditos tributários referentes a exercícios anteriores ao de sua vigência.”

A tese fixada consigna que: “I – O art. 6.º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal; II – A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, § 1.º, do CTN.”

Ademais, a Súmula n.º 182 do Tribunal Federal de Recurso (TRF), órgão extinto pela Constituição Federal de 1988, não se aplica aos lançamentos efetuados com base na presunção legal de omissão de rendimentos fundamentados em lei superveniente.

Noutro ângulo, faz-se necessário esclarecer que a matéria tributada não são os depósitos bancários, como tais considerados, mas a omissão de rendimentos representada por eles. Os depósitos bancários são apenas a forma, o sinal de exteriorização, pelos quais se manifesta a omissão de rendimentos objeto de tributação. Depósitos bancários se apresentam, num primeiro momento, como simples indício de existência de omissão de rendimentos. Todavia, esse indício se transforma na prova da omissão de rendimentos, quando o contribuinte, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, se nega a fazê-lo, ou não o faz satisfatoriamente. A presunção é válida e regular, estando imposta em lei.

Para o presente caso, a autoridade lançadora, após análise prévia dos extratos, excluiu depósitos/créditos cuja origem foi passível de identificação. Após esta análise, intimou o sujeito passivo a justificar os restantes que prescindiam da comprovação da origem. Afinal, é função da Administração Tributária, entre outras, investigar o crédito dos valores em contas de depósito ou de investimento, examinar a correspondente declaração de rendimentos e intimar o titular da conta bancária a apresentar os documentos, informações ou esclarecimentos, com vistas à verificação da ocorrência de omissão de rendimentos de que trata o art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996.

Por sua vez, cabe ao contribuinte comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações, mormente se a movimentação financeira é incompatível com os rendimentos declarados. Não comprovada a origem dos recursos, ou apenas comprovada parcialmente, tem a autoridade fiscal o dever/poder de considerar os valores depositados como rendimentos tributáveis e omitidos na declaração de ajuste anual, efetuando o lançamento do imposto correspondente. Nem poderia ser de outro modo, ante a vinculação legal decorrente do princípio da legalidade que rege a administração pública, cabendo a autoridade lançadora tão-somente a inquestionável observância da norma legal.

Por conseguinte, os argumentos de defesa não lhe socorrem, inexistindo qualquer nulidade.

Demais disto, não se comprovando a origem dos depósitos bancários, resta configurado o fato gerador do Imposto de Renda, por presunção legal de infração de omissão de rendimentos, não assistindo razão a recorrente em suas argumentações.

Em complemento, caso não fossem apresentados os extratos bancários ou se apresentados de forma incompleta torna-se cabível a Requisição de Movimentação Financeira (RMF).

Em acréscimo, é cediço no âmbito da jurisprudência do CARF que o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) ou Mandado de Procedimento Fiscal – Complementar (MPF-C), atual Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal (TDPF), é mero instrumento de controle administrativo e de planejamento das atividades da Administração Tributária, de modo que estes instrumentos não podem obstar o exercício da atividade de lançamento conferida ao Auditor Fiscal, que decorrem exclusivamente da Lei, deste modo, ainda que existisse, irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do Mandado de Procedimento Fiscal não constitui motivo suficiente para a nulidade do lançamento.

Obiter dictum, não há que se falar em nulidade ou mesmo em cerceamento ou preterição do direito de defesa quando a autoridade lançadora indicou expressamente as infrações imputadas ao sujeito passivo e observou todos os demais requisitos constantes do art. 10 do Decreto n.º 70.235, de 1972, reputadas ausentes às causas previstas no art. 59 do mesmo diploma legal, ainda mais quando, efetivamente, mensurou motivadamente os fatos que indicou para imputação, estando determinada a matéria tributável, tendo identificado o “fato imponível” estando autorizada a aplicação da presunção legal do art. 42 da Lei n.º 9.430.

Os relatórios fiscais, em conjunto com os documentos acostados, atenderam plenamente aos requisitos estabelecidos pelo art. 142, do CTN, bem como pela legislação federal atinente ao processo administrativo fiscal (Decreto n.º 70.235/1972), pois descreve os fatos que deram ensejo à constituição do presente crédito tributário, caracterizando-os como fatos geradores e fornecendo todo o embasamento legal e normativo para o lançamento. Ou, em outras palavras, o auto de infração está revestido de todos os requisitos legais, uma vez que o fato gerador foi minuciosamente explicitado no relatório fiscal, a base legal do lançamento foi demonstrada e todos os demais dados necessários à correta compreensão da exigência fiscal e de sua mensuração constam dos diversos discriminativos que integram a autuação.

Além disto, houve a devida apuração do *quantum* exigido, indicando-se os respectivos critérios que sinalizam os parâmetros para evolução do crédito constituído. A fundamentação legal está posta e compreendida pelo autuado, tanto que exerceu seu direito de defesa bem debatendo o mérito do lançamento. A autuação e o acórdão de impugnação convergem para aspecto comum quanto às provas que identificam a subsunção do caso concreto à norma tributante, estando os autos bem instruídos e substanciados para dá lastro a subsunção jurídica efetivada. Os fundamentos estão postos, foram compreendidos e a recorrente exerceu claramente seu direito de defesa rebatendo-os, a tempo e modo, em extenso arrazoado para o bom e respeitado debate.

Por último, não caberia analisar inconstitucionalidade no âmbito deste Egrégio Conselho, a teor da Súmula CARF n.º 2: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Sem razão o recorrente neste capítulo, rejeito a preliminar.

Mérito

Quanto ao juízo de mérito, passo a apreciá-lo.

- Impugnação a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Passo a apreciar o capítulo em destaque.

Em suma, o recorrente advoga a necessidade de cancelamento do lançamento lavrado com base no art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996. Advoga que não pode haver lançamento com base em meros extratos bancários.

Como informado em linhas pretéritas, a controvérsia é relativa ao lançamento de ofício e se refere a omissão de rendimentos, caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada. Consta que, após intimado, não efetivou a comprovação. Os rendimentos omitidos foram determinados por meio de análise individualizada dos créditos das contas correntes. Foram desconsiderados os créditos decorrentes de estornos e de origem comprovada constantes nas próprias contas, conforme Demonstrativo.

Pois bem. Não assiste razão ao recorrente.

Ora, o auto de infração foi exarado após averiguações nas quais se constatou movimentação bancária atípica, já que a fiscalização constatava que a movimentação financeira era incompatível com os respectivos rendimentos declarados. Neste diapasão, intimou-se o sujeito passivo para apresentar documentação hábil e idônea a atestar a origem dos depósitos, não tendo sido demonstrada as origens, de modo a substanciar a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada. Alegação genéricas não socorrem ao recorrente, especialmente sem prova hábil e idônea.

Por ocasião da intimação, para comprovação de origem dos depósitos, contextualizou-se as implicações dispostas no art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, que trata da presunção de omissão de rendimentos quando não se comprova a origem de depósitos bancários, de modo que o sujeito passivo foi intimado para justificar os ingressos de recursos na conta corrente, conforme planilha elaborada, ocasião em que deveria se indicar, de modo individualizado, a motivação e a origem de tais recursos, bem como apresentar documentação hábil e idônea comprobatória do que fosse afirmado, oportunidade em que o recorrente não comprovou significativamente as origens, deixando de justificar, como lhe era exigido com base legal, os depósitos creditados na conta corrente.

A questão é que, frente a presunção do art. 42 da Lei n.º 9.430, considerando que ele foi intimado para justificar a origem dos depósitos, mas não o fez a contento, não lhe assiste razão na irresignação. O lançamento é válido e eficaz, ainda que estabelecido com base na presunção de omissão de rendimentos, sendo arbitrado apenas nos créditos apontados em extratos bancários e objeto de intimação para comprovação de origem. Aliás, súmulas do CARF afastam as alegações recursais, a saber:

Súmula CARF N.º 26 – A presunção estabelecida no art. 42 da Lei n.º 9.430/196 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Súmula CARF N.º 30 – Na tributação da omissão de rendimentos ou receitas caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, os depósitos de um mês não servem para comprovar a origem de depósitos havidos em meses subsequentes.

Súmula CARF N.º 38 – O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

O fato é que, na fase contenciosa, o recorrente não faz prova eficaz das origens dos valores creditados em conta corrente e a comprovação da origem dos recursos deve ser feita individualizadamente, o que não aconteceu na matéria tributável objeto dos autos. Veja-se o ponderado pela decisão vergastada, inclusive quanto a tese de “*cheques devolvidos*”, fundamentos com os quais convirjo, não tendo o contribuinte se incumbido de demonstrar equívoco na análise efetivada, sendo o recurso voluntário repetitivo da impugnação e sem indicar outras provas complementares, *verbis*:

Quanto à solicitação do contribuinte de utilizar os valores das notas fiscais de saída para comprovar alguns depósitos bancários, reitero o que já foi informado no Relatório de Atividade Fiscal, de fls. 260/265.

Analisando-se as notas de saída apresentadas pelo contribuinte, infere-se que se tratam de vendas com pagamento a vista, pois nada consta quanto à forma de pagamento. No entanto, ao analisarmos os extratos bancários, verifica-se que não existem registros de valores e datas que coincidam com as informações que constam nas notas fiscais. Sendo assim, não há como vincular as notas fiscais apresentadas aos depósitos realizados.

Como já explicado pela autoridade fiscal, do exame dessas notas de produtor rural, verifica-se ... que ... não apresentam valores compatíveis com os depósitos bancários de suas datas de emissão.

Portanto, se o contribuinte queria justificar alguns depósitos bancários com suas notas fiscais de saída de produtor rural, haveria de tê-las relacionado, uma a uma, explicitando a que depósito(s) se referiam. Partindo-se de uma análise preliminar, não há como vincular os pagamentos de produtos vendidos aos depósitos bancários questionados.

O contribuinte alega, ainda, em sua impugnação, que os valores de cheques devolvidos entraram no cômputo da apuração da omissão de rendimentos. Nas planilhas que acompanham o Termo de Intimação Fiscal n.º 017/2010 (fls. 149/168), das quais o contribuinte tomou ciência, pode verificar que o auditor fiscal tomou o cuidado de discriminar, na coluna “observações”, os valores de cheques devolvidos, excluindo tais valores do montante passível de comprovação. Não procede, portanto, a solicitação do impugnante, infração trata somente dos depósitos bancários não comprovados, objeto da infração de omissão de rendimentos do presente lançamento.

Por último, o reclamante impugna todas as planilhas confeccionadas pelo Fisco, alegando que não refletem a realidade, sendo procedidas com base em presunções sem comprovação documental ou autorização legal.

Não apontou o impugnante quais as falhas detectadas nas planilhas. Posto que se tratam de reprodução das informações que constam nos extratos bancários apresentados pelo autuado durante a fiscalização, não acato tais alegações.

(...)

Visto que não ficou comprovada a origem dos recursos das movimentações financeiras em discussão no presente processo administrativo, restou caracterizada a infração de omissão de rendimentos com base no art. 42 da Lei n.º 9.430/96.

Veja-se, adicionalmente, que na fase do procedimento fiscal, igualmente, não houve a demonstração. Observe-se o disposto no Termo de Verificação Fiscal:

... o contribuinte foi intimado a apresentar os comprovantes de rendimentos e a documentação de origem dos depósitos bancários de 2006 e 2007, tendo em vista a enorme discrepância entre a sua movimentação bancária e os rendimentos declarados.

O contribuinte declara que não foram depositados valores de pessoas jurídicas em sua conta (fl. 13) e mesmo assim apresenta uma movimentação a crédito de R\$ 1.393.057,66, em 2006 e R\$ 1.285.951,27, em 2007, em valores já expurgados, os quais estão sujeitos a comprovação de origem. Por outro lado, seus rendimentos declarados em 2006 perfazem o total de R\$ 17.100,00 e, em 2007, R\$ 13.310,00.

Em resposta ao item 3 do Termo de Intimação n.º 017/2010, recebido em 03/03/2010 (fl. 148 a 168), em que solicitamos a comprovação de origem dos depósitos/créditos em contas bancárias, o fiscalizado apresentou resposta no dia 31/05/2010 (fls. 197 a 233), juntando algumas notas fiscais de produtor rural, conforme ali relacionadas.

Do exame dessas notas de produtor rural, verifica-se, preliminarmente, que cerca de metade delas são notas de compra, ou seja, que implica desembolso e não crédito; as restantes, que são as notas de saída e, portanto, teoricamente seriam origens de recursos, não apresentam valores compatíveis com os depósitos bancários de suas datas de emissão.

Registre-se ainda que nas respectivas declarações de imposto de renda não é informado resultado da atividade rural, embora o contribuinte traga agora ao processo esse rol de notas fiscais de produtor rural, e que a área total do imóvel que possui em sociedade com a Sra. Maria Magália Espíndola (mat. n.º 4.410 do Reg. de Imóveis) foi arrendada por 5 (cinco) anos, à Sra. Maria de Sousa Delmonego, a partir de 26/07/2006, conforme contrato apresentado pelo próprio fiscalizado em resposta a intimação fiscal (fls. 18 e 19). Além disso, consta na matrícula, que o imóvel pertence zona urbana, desde julho/2002 (fl. 174).

Frise-se também que ele não indicou nenhuma correspondência de valor entre tais notas e os demonstrativos que lhe apresentamos; apenas requereu a juntada de um lote de notas ao processo, sendo elas de compra e de venda, e uma de período que nem interessa à fiscalização (2008).

Mesmo que fossem consideradas tais notas — as de saída — teríamos aí R\$ 55.360,00, em 2006 e R\$ 60.900,00, em 2007, conforme demonstrativo que elaboramos, fl. 234. Todavia, não é tarefa da fiscalização o batimento dos valores. Ao contrário, é ônus do contribuinte comprovar a relação entre os documentos e os depósitos/créditos bancários.

Considerando-se, pois, que não há correspondência alguma entre os valores dos lançamentos com os dos documentos fiscais, somado ao fato de que o contribuinte arrendou o imóvel em 2006 e, ainda, que não registrou valores de atividade rural em suas declarações dos anos-calendário 2006 e 2007, não há como considerar tais valores como comprobatórios de origem, permanecendo em aberto o montante sujeito a comprovação.

A partir daí, elaboramos as planilhas de fls. 235 a 254, nas quais estão demonstrados os valores que serviram de base ao lançamento do crédito tributário relativo omissão de receitas de 2006 e 2007.

Os rendimentos declarados nas DIRPFs foram considerados como origens de recursos pelo seu valor líquido e deduzidos do valor da movimentação financeira, para cálculo da omissão de receitas.

Assim, por força do disposto no artigo 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, alterado pela Lei n.º 9.481, de 1997 e Lei n.º 10.637, de 2002, consideramos como omissão de receitas os depósitos bancários de origem não justificada, nos valores resumidos a seguir:

Ano	Créditos de Origem não comprovada	(-) Rendimentos declarados	Omissão de Receitas
2006	1.393.057,66	17.100,00	1.375.957,66
2007	1.285.951,27	13.310,00	1.272.641,27

(...)

Por conseguinte, teses genéricas de que a origem dos recurso é da atividade rural, não socorrem ao recorrente, por inexistir prova hábil e idônea e coincidência de valores. Era necessário comprovar a vinculação dos valores diretamente a atividade e não o faz de forma hábil e idônea.

Neste diapasão, faz-se necessário esclarecer que o que se tributa não são os depósitos bancários, como tais considerados, mas a omissão de rendimentos representada por eles. Os depósitos bancários são apenas a forma, o sinal de exteriorização, pelos quais se manifesta a omissão de rendimentos objeto de tributação.

Os depósitos bancários se apresentam, num primeiro momento, como simples indício de existência de omissão de rendimentos. Esse indício transforma-se na prova da omissão de rendimentos apenas quando o contribuinte, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, após regular intimação fiscal, nega-se a fazê-lo, ou não o faz, a tempo e modo, ou não o faz satisfatoriamente.

Para o presente caso, o contribuinte apresentou significativa movimentação bancária, sem comprovação da origem dos recursos e, mesmo intimado para justificar, não o fez. As alegações do contribuinte, por si só, não afastam a presunção legal, não são suficientes, não sendo escusável suas ponderações. Exige-se dele a efetiva comprovação da origem e atestada mediante individualização documental hábil e idônea.

É função privativa da autoridade fiscal, entre outras, investigar a aferição de renda por parte do contribuinte, para tanto podendo se aprofundar sobre o crédito dos valores em contas de depósito ou de investimento, examinar a correspondente declaração de rendimentos e intimar o sujeito passivo da conta bancária a apresentar os documentos, informações ou esclarecimentos, com vistas à verificação da ocorrência, ou não, de omissão de rendimentos de que trata o art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996.

A comprovação da origem dos recursos é obrigação do contribuinte, mormente se a movimentação financeira é incompatível com os rendimentos declarados no ajuste anual, como é o presente caso.

Assim, não se comprovando a origem dos depósitos bancários, configurado está o fato gerador do Imposto de Renda, por presunção legal de infração de omissão de rendimentos, não assistindo razão ao recorrente em suas argumentações, quando corretamente se aplicou o procedimento de presunção advindo do art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996 (art. 849 do RIR/1999).

Não restando demonstrada e comprovada a origem da omissão, vale observar o estabelecido na legislação, que, no caso, prevê, ainda que por presunção, a tributação como omissão de rendimentos auferidos.

Por último, não cabe na esfera administrativa analisar a legalidade do caput do art. 42 da Lei n.º 9.430, face a Súmula CARF n.º 2: *“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”*

Sendo assim, sem razão o recorrente neste capítulo.

Conclusão quanto ao Recurso Voluntário

De livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, não há, portanto, motivos que justifiquem a reforma da decisão proferida pela primeira instância, dentro do controle de legalidade que foi efetivado conforme matéria devolvida para apreciação, deste modo, considerando o até aqui esposado e não observando desconformidade com a lei, nada há que se reparar no julgamento efetivado pelo juízo de piso. Neste sentido, em resumo, conheço do recurso, rejeito a preliminar de nulidade e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo íntegra a decisão recorrida. Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

Dispositivo

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros